



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 26
Rub. 8

Parecer n.º 44/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 226/2018 que “Dispõe sobre assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares, aos policiais civis, guardas municipais e ao corpo de bombeiros militares que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.”

Autor: Deputado Zeca Viana

Relator: Deputado

Dilmar Dal Basso

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/07/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/08/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 25/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 226/2018, de autoria do Deputado Zeca Viana, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

O projeto em referência visa, em síntese, estabelecer que o Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares, aos policiais civis, guardas municipais e ao corpo de bombeiros militares que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

O Autor justifica que:

“Importante consignar que o presente projeto de lei, não é inconstitucional visto que não implica imposição de gastos ao Poder Executivo, uma vez que já se trata de atribuições impostas por meio de lei à Defensoria Pública Estadual, bem como não cria cargos ou secretarias na estrutura organizacional da administração pública.

Ademais, a questão da hipossuficiência deverá ser analisada caso a caso, eis que, embora alguns policiais militares, policiais civis, guardas municipais e o corpo de bombeiros militares tenham condições de arcar com a própria defesa técnica,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 27
Rub. 18

temos outros casos concretos em que o subsídio daqueles resta insuficiente para manutenção da própria sobrevivência.

As polícias do Estado de Mato Grosso exercem função imprescindível para a sociedade ao realizar atividades de prevenção e repressão ao crime, garantindo assim a manutenção da ordem e da segurança pública para todos os cidadãos mato-grossenses.

Diante da relevância do papel exercido pelo Policial Militar, Civil, Bombeiro e Guarda Municipal, e, em razão do amplo aspecto de ocorrências em que pode se envolver ou serem implicados, denota-se crucial que lhe seja proporcionado a devida assistência jurídica gratuita a fim de garantir, ao menos, a tranquilidade de possuir tutela jurídica ao seu dispor sempre que dela necessitar em virtude de atos executados ou não praticados no exercício de seu dever funcional.

Ocorre que em decorrência da própria natureza da atividade que exercem, muitas vezes os Policiais se encontram em situações que demandam alguma espécie de assessoramento jurídico, seja judicialmente ou extrajudicialmente. Contudo, muitos Policiais não dispõem de recursos financeiros para arcar com tal despesa, e, por outro lado, não preenchem os requisitos para receber assistência da Defensora Pública do Estado, que, em geral, atende pessoas que ganham até 3 (três) salários mínimos.

Sobre o tema, cumpre salientar que o Estado do Maranhão já assegura ao Policial Militar o direito de receber assistência jurídica quando a infração penal for praticada em ato de serviço, conforme se depreende do art. 62, III, alínea 'n' da Lei Estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Maranhão.

Em sentido semelhante, destaca-se que a Polícia Militar de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 3.801, de 15 de fevereiro de 2005, expedida pelo seu Comandante-Geral, garante ao policial mineiro assistência jurídica gratuita em diversos casos, consoante estabelece o art. 13 da referida norma.

Considerando que em muitas ocasiões o policial militar chega até a ficar sem a devida orientação jurídica em razão de não possuir condições para arcar com este custo, revela-se imprescindível que o Estado ofereça assistência jurídica integral e gratuito a eles, razão pela qual requer-se o voto favorável das senhoras e dos senhores deputados para a aprovação deste projeto de lei."

Cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi remetido à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público que, através do Parecer nº 47/2018/CTPA, analisou o mérito da questão e opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 226/2018, sendo aprovado em 1.ª votação na sessão do dia 09/01/2019.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, por meio do Parecer nº 133/2019/CCJR, emitiu parecer contrário à aprovação da lei que lhe foi submetida por vislumbrar vícios de inconstitucionalidade insanáveis.

Ocorre que, durante o trâmite legislativo, o Deputado Elizeu Nascimento apresentou o Substitutivo Integral nº 01, razão pela qual os autos retornaram à Comissão de Trabalho,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 28
Rub. 10

Administração e Serviço Público que, novamente, emitiu parecer favorável à aprovação da propositura, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Após, a propositura foi devolvida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para nova análise e emissão de novo parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Como dito anteriormente, o presente projeto visa estabelecer que o Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares, aos policiais civis, guardas municipais e ao corpo de bombeiros militares que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

O Substitutivo Integral n.º 01 que se submete à apreciação desta Comissão apenas amplia a categoria de servidores da segurança pública A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Prima facie, verifico que a propositura padece de vício formal e material de inconstitucionalidade. Primeiro, por violar a reserva de iniciativa conferida ao executivo e, segundo, ao cuidar de tema processual, cuja competência legislativa é privativa da União. Viola, ainda, a independência funcional do Poder Judiciário e dos Magistrados. Tudo isso se demonstrará a seguir:

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “c” e “d”, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a organização da Defensoria Pública e a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.



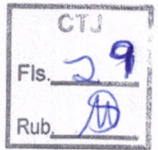
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate dos assuntos acima elencados será considerado inconstitucional, de plano, por conter vício de iniciativa. Vício esse, que não pode ser sanado nem pela sanção do Poder Executivo, conforme jurisprudência do STF. Cito:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF." [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Segundo a doutrina mais abalizada, as reservas de iniciativa atribuídas aos Chefes dos Poderes Executivos se justificam, na medida em que as matérias supratranscritas estão intimamente associadas ao Executivo.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que: *"O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante."*¹

Em sentido semelhante, Ives Gandra da Silva Martins elenca outro argumento em favor das hipóteses de iniciativa privativa:

*"(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional."*²

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

² MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1*. São Paulo: Saraiva, 1995.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis.	30
Rub.	18

Daniel Sarmiento, em posição parcialmente idêntica, afirma que, em se tratando de políticas públicas, *os poderes Executivo e Legislativo (mais o primeiro do que o segundo) possuem em seus quadros pessoas com a necessária formação especializada para assessorá-los na tomada das complexas decisões requeridas nesta área.*³

A violação do dispositivo constitucional representa, ainda, violação ao princípio da separação dos poderes, o que é inadmissível.

A presente proposta legislativa acaba por violar o princípio da separação dos poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, que por sua vez dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Primeiramente, é indispensável fazer um histórico da teoria da separação dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.

Como a maioria dos pensamentos modernos, a teoria da separação dos poderes teve como berço a Grécia e a Roma antiga.

O nobre doutrinador Nuno Piçarra identifica a origem do pensamento da separação dos poderes:

“(...) constituição mista, para Aristóteles, será aquela em que os vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, ou aquela em que o exercício da soberania ou o governo, em vez de estar nas mãos de uma única parte constitutiva da sociedade, é comum a todas. Contrapõem-se-lhe, portanto, as constituições puras em que apenas um grupo ou classe social detém o poder político.”⁴

Com a queda do absolutismo e com a ascensão da burguesia europeia, os ideais democráticos atenienses, e via conexa os conceitos Aristotélicos sobre a separação dos poderes estatais, foram revividos e aperfeiçoados por Locke, em sua Obra “Segundo tratado sobre o governo civil” e Montesquieu em “O espírito das leis.”

Na obra de Locke fica evidente a separação entre os poderes legislativo e executivo, aos quais deveria estar ligado o Poder Judiciário.

³ SARMENTO, Daniel. A **Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos**. Disponível em: <http://www.danielsarmiento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/A-Protecao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>.

⁴ PIÇARRA, Nuno. A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional. Coimbra: Coimbra Editora. 1989, p.31.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls.	31
Rub.	8

Já Montesquieu, o verdadeiro criador da doutrina da tripartição do poder como atualmente se concebe na política, atribuiu, pela primeira vez, ao poder de julgar o status de poder estatal.

Segundo o citado autor, para que o Estado seja realmente democrático e livre, é necessário que as funções de julgar, legislar e administrar, estejam dissociadas, pois senão estaríamos diante de um Estado déspota e tirano. A necessidade de tal distinção fica expressa no seguinte trecho de sua obra:

“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo, e reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Também não haverá liberdade se o Poder de julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter força de um opressor.

Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas particulares”⁵

Assim, justifica-se a necessidade da repartição e distribuição dos poderes estatais como garantia da suprema liberdade e da democracia.

Não bastasse isso, a matéria relacionada à assistência jurídica é eminentemente processual, uma vez que se dá no bojo do processo civil ou penal, portanto, reservada a competência privativa da União, como se vê:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Vejam, desse modo, que a proposta viola a competência da União, como fica claro no seguinte julgado:

“A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela CF de 1988, privativamente à União (Art. 22, I, CF/1988). (...) A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos Estados-membros.” [ADI 1.807, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-10-2014, P, DJE de 9-2-2015.]

⁵ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. Do espírito das leis. Tradução: MOTA, Pedro Vieira. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 167-168.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 32
Rub. <i>70</i>

Ademais, vale dizer, que a assistência judicial gratuita já tratada pela Constituição Federal, bem como por normas infraconstitucionais. A Constituição República é clara ao estabelecer que:

Art. 5º (...)

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem **insuficiência de recursos**;*

A Carta Magna ao se referir à Defensoria Pública estipula que:

*“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, **aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”*

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 1.060/1950, logo em seu artigo inaugural:

*“Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária **aos necessitados** nos termos da presente Lei.”*

A Lei Complementar nº 146/2015, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública Estadual, estabelece que:

*“Art. 2º A Defensoria Pública é instituição essencial à atuação jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica, judicial e extrajudicial e a defesa, em todos os graus de jurisdição, **aos necessitados**, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.*

O Código de Processo Civil estabelece em igual sentido:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Vejam que todas as normas citadas impõem o mesmo requisito para concessão de assistência jurídica gratuita, qual seja: a condição de necessitado.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 33
Rub.

O dicionário Aurélio define necessitado como: “*Que carece de alguma coisa; que precisa de; carente. Que não possui o fundamental para sobreviver; pobre ou miserável.*”⁶

Ora, não resta dúvida sobre a beleza e a importância das carreiras relacionadas à segurança pública, considerados como uma barreira real entre a sociedade organizada e a barbárie. Todavia, por serem preceptores de remuneração não me parece que eles se enquadram na categoria de necessitados. A meu ver, estão longe disso.

A verificação da condição de necessitado é imprescindível para concessão da assistência judicial gratuita. Vejamos o que diz a jurisprudência:

“A demonstração do estado de miserabilidade pode resultar de quaisquer outros meios probatórios idôneos, além do atestado de pobreza fornecido por autoridade policial competente. [HC 72.328, rel. min. Celso de Mello, j. 21-3-1995, 1ª T, DJE de 11-12-2009.]”

Ademais, observo que a proposta viola a independência do Poder Judiciário e de seus Magistrados, pois são esses, a teor do Código de Processo Civil, que devem decidir sobre a questão que aqui se propõe. Vejamos:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Já que cumpre ao Judiciário decidir sobre o tema sua decisão deve estar liberta de quaisquer amarras que se pretende impor.

Abalizada doutrina, na clássica obra *Teoria geral do processo*, nos ensina sobre o assunto:⁷

A posição do Poder Judiciário, como guardião das liberdades e direitos individuais, só pode ser preservada através de sua independência e imparcialidade.

(...)

⁶ Disponível em: <https://www.dicio.com.br/necessitado/>

⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel e; GRINOVER, Ada Pellegrini. 9ª edição: rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1.992, p. 139.



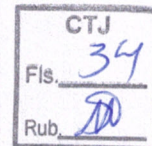
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além dessa independência política e estribada nela, existe ainda a denominada independência jurídica dos juízes, a qual retira o magistrado de qualquer subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades funcionais; o juiz subordina-se somente à lei, sendo inteiramente livre na formação de seu convencimento e na observância dos ditames de sua consciência.

A hierarquia dos graus de jurisdição nada mais traduz do que uma competência de interrogação e nunca uma competência de mando da instância superior sobre a inferior. (...)

O Código Ibero-Americano de Ética Judicial trata a independência judicial logo no seu primeiro artigo:

Art. 1º As instituições que, no âmbito do Estado constitucional, garantem a independência judicial não estão dirigidas a situar o juiz numa posição de privilégio. Sua finalidade é garantir aos cidadãos o direito de serem julgados com parâmetros jurídicos, como forma de evitar a arbitrariedade e de realizar os valores constitucionais e salvaguardar os direitos fundamentais.

Já o Código de Ética da Magistratura Nacional traça, no capítulo dedicado à "independência", as seguintes diretrizes aos magistrados brasileiros:

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise limitar sua independência.

A "independência" é o primeiro valor tratado pelo projeto de código de atuação judicial global denominado *Princípios de Conduta Judicial de Bangalore*, elaborado pela Organização das Nações Unidas – ONU:

Valor 1

INDEPENDÊNCIA

Princípio:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 35
Rub. JB

A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional.

Aplicação

1.1 Um juiz deve exercer a função judicial de modo independente, com base na avaliação dos fatos e de acordo com um consciente entendimento da lei, livre de qualquer influência estranha, induções, pressões, ameaças ou interferência, direta ou indireta de qualquer organização ou de qualquer razão.

1.2 Um juiz deverá ser independente com relação à sociedade em geral e com relação às partes na disputa que terá de julgar.

1.3 Um juiz não só deverá ser isento de conexões inapropriadas e influência dos ramos executivo e legislativo do governo, mas deve também parecer livre delas, para um observador sensato.

1.4 Ao desempenhar a função judicial, um juiz deverá fazê-lo de modo independente dos colegas quanto à decisão que é obrigado a tomar independentemente.

1.5 Um juiz deve encorajar e garantir proteção para a exoneração das obrigações judiciais de modo a manter e fortalecer a independência institucional e operacional do Judiciário.

1.6 Um juiz deve exibir e promover altos padrões de conduta judicial de ordem a reforçar a confiança do público no Judiciário, a qual é fundamental para manutenção da independência judicial.

Observa-se, novamente, que a proposta infringe novamente o princípio da separação dos poderes, ao propor a usurpação de funções atribuídas ao Poder Judiciário.

Inobstante o que foi dito, deve-se destacar que, a teor constitucional, a Defensoria Pública goza de autonomia funcional. Transcrevo:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso



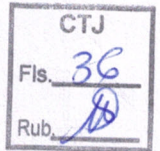
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.”

Ademais, a Lei Complementar Estadual nº 146/2003 (Art. 2, §2º), confere à Defensoria Pública o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos. Assim, não há dúvida que a proposta acaba por afrontar a independência funcional do sobredito Órgão.

Para além do que foi dito, a propositura infringe os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que confere benefícios à determinada categoria, dos quais não gozam os demais cidadãos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos datada de 1948, já garantia em seu bojo os direitos à igualdade e a dignidade humana, como se observa:

“Artigo I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Tais direitos também são assegurados pela Constituição Brasileira. Vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – (...);

II – (...);

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

A melhor doutrina trata o princípio, em comento, da seguinte forma:

“A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 37
Rub.

Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional (Locais do Kindle 1812-1815). Atlas. Edição do Kindle.

Repito o que o Ilustríssimo Alexandre de Moraes disse: **Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas.**

Sei que não é a intenção do Proponente, mas o Projeto de Lei é semelhante aos elaborados pelos regimes onde o Estado é o centro da vida social, sendo estabelecido critério de superioridade em benefício de certos cidadãos, sendo os vinculados ao Estado os mais beneficiados justamente por fortalecerem a autoridade do líder supremo.

Vivemos no Brasil, todavia, onde o que vige é o Princípio da Supremacia da Constituição. Aqui, deve prevalecer a autoridade da Magna Carta, a qual reconhece no povo a fonte de todo poder. Se os representantes eleitos pelo povo devem atender à vontade popular, aos servidores públicos cabe a mesma responsabilidade, pois o centro da vida social não é o Estado, mas, sim, a sua excelência o povo.

Não é à toa que a Suprema Corte afirma que:

(...). A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento.

(ADI 4481, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015).

Não há, portanto, possibilidade lógica da lei suplantar a Carta Magna. Caso tenha isto por alvo, a lei ou sua proposição carregam o vício da inconstitucionalidade, devendo o ato legislado ser considerado nulo, tudo porque servidores públicos não devem ter preferências sobre os cidadãos, pois estes são os verdadeiros alicerces do Estado e a fonte de sustento daqueles.

Apenas para consignar, somente a Constituição Federal tem o poder de criar distinções no seio da sociedade. Se ela não as gerou, não pode a lei promovê-las. Por essa razão, verifico direta afronta à dignidade da pessoa humana.

Portanto, por inúmeras razões, vislumbro questões constitucionais e legais, que impedem a aprovação legislativa, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

É o parecer.



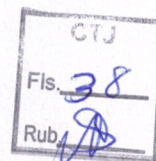
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 226/2018, de autoria do Deputado Zeca Viana, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 27 de 10 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 226/2018 – Parecer n.º 44/2020
Reunião da Comissão em 27 / 10 / 2020
Presidente: Deputado Dr.º Eugênio
Relator: Deputado Dilmar Dal Basso

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 226/2018, de autoria do Deputado Zeca Viana, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	27/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei n.º 226/2018 (c/ Substitutivo Integral)
Autor:	Dep. Zeca Viana

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer CONTRÁRIO, nos termos do substitutivo integral n.º 01, tendo o Deputado Dr. Eugênio proferido a leitura do parecer por videoconferência. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral por videoconferência e Deputado Silvio Fávero Presencialmente. Ausente Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, nos termos do substitutivo integral n.º 01.				

Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal